



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA (1347) N. 0600107-74.2025.6.05.0000 (PJe) – CAMAÇARI – BAHIA

**RELATOR:** MINISTRO NUNES MARQUES

**RECORRENTES:** ANTÔNIO ELINALDO ARAÚJO DA SILVA E OUTRA

**ADVOGADO:** THIAGO SANTOS BIANCHI (OAB/BA 29.911-A)

**RECORRIDA:** COLIGAÇÃO DA MUDANÇA

### DECISÃO

1. Antônio Elinaldo Araújo da Silva e Vivian Angelim Ferreira dos Santos formalizaram recurso ordinário, com requerimento de efeito suspensivo, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA) o qual, denegando a segurança, assentou prejudicado o agravo manejado.

Na origem, os recorrentes impetraram a ação mandamental nos autos da Ação de Investigação Criminal Eleitoral (AIJE) n. 0600362-38.2024.6.05.0171 contra ato praticado pelo Juízo Eleitoral da 171ª Zona de Camaçari/BA, por meio do qual foram deferidos os pedidos formulados pela Coligação Da Mudança e pelo Ministério Público Eleitoral, os quais requisitaram documentos e informações à Prefeitura do referido município.

O pronunciamento do Regional, mantido na apreciação dos embargos de declaração, foi assim ementado:



Mandado de segurança. AIJE. Suspensão mediante liminar concedida em writ diverso. Deferimento de diligências requeridas pela parte investigante e pelo Parquet Eleitoral. Decisão suficientemente fundamentada. Ausência de qualquer teratologia ou ilegalidade. Precedentes jurisprudências. Agravo prejudicado. Denegação da segurança.

1. A decisão proferida pela autoridade coatora resta suficientemente fundamentada, no sentido de, evidenciando a existência de pedidos de diligências formulados pela parte investigante e pelo Parquet Eleitoral, oficiar a Prefeitura de Camaçari para oferecimento de documentos e informações, em observância à celeridade e ampla defesa.

2. A providência levada a efeito (a ser cumprida por terceiro estranho à lide – Prefeitura de Camaçari) não exprime afronta à determinação de suspensão da AIJE n. 0600362-38.2024.6.05.0171, tampouco aos princípios informativos do Devido Processo Legal; máxime quando os documentos e informações eventualmente ofertados pelo ente municipal não de ser oportunamente submetidos ao crivo do contraditório.

3. O alegado encerramento da fase instrutória da AIJE n. 0600362-38.2024.6.05.0171 já integra o meritiu causae de Writ diverso, a ser oportunamente aferido por esta Corte (MS n. 0600098-15.2025.6.05.0000).

4. Indeferiu esta Relatoria a liminar anteriormente vindicada neste Writ por não reputar supridos, na ocasião, os pressupostos legalmente exigíveis para tanto. Nesta oportunidade,

carece o feito de qualquer circunstância que, porventura, exprimisse aptidão para ensejar a concessão da segurança.

5. Denegação da segurança, na esteira do parecer ministerial, restando prejudicado o agravo interposto.

(ID 164300176)

Os recorrentes afirmam serem nulos os dois acórdãos proferidos pelo TRE/BA, sob os argumentos de que o primeiro carece de fundamentação e o segundo não analisou as omissões e obscuridades demonstradas, como a "violação a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que correspondem a garantias fundamentais de todo e qualquer cidadão, especialmente no que diz respeito à preclusão consumativa e à ausência de demonstração de prejuízo dos impetrantes" (ID 164300202, fl. 5).

Sustentam a afronta aos arts. 489 e 1.025 do Código de Processo Civil. Além disso, aduzem estar prequestionada a matéria, não se aplicando o verbete sumular n. 72 do TSE (ID 164300202, fl. 5).

Reiteram que a decisão proferida, em âmbito liminar, nos autos do Mandado de Segurança n. 0600098-15.2025.6.05.0000, a qual suspendeu o prazo para oferecimento de alegações finais na AIJE n. 0600362-38.2024.6.05.017, foi descumprida, pois não determinou "a reabertura da instrução probatória para autorizar que a autoridade judicial impetrada determinasse a produção de provas eventualmente não produzidas e requeridas pelas partes ou pelo *Parquet*" (ID 164300202, fl. 13).

Justificam ser teratológica a decisão que deferiu as diligências solicitadas pelo Ministério Público Eleitoral e pela recorrida na aludida AIJE, porquanto o município somente veio a juntar a documentação quando a instrução probatória já havia findado, contrariando o princípio do devido processo legal.

Observam que a mencionada AIJE teve por fim demonstrar, indevidamente, que os recorrentes teriam praticado atos de abuso de poder por meio de ações que, em tese, poderiam caracterizar uso indevido da Administração Pública Municipal em benefício de outras candidaturas. Entretanto, a recorrida não compareceu à audiência de instrução e ao julgamento para a colheita da prova oral, embora intimada, operando-se a preclusão consumativa quanto à matéria fática tratada nos autos e à possibilidade de produzir qualquer outra prova.

Ressaltam que os recorrentes afirmaram não terem outras provas a produzir, razão pela qual a fase probatória foi encerrada, seguindo-se o procedimento contido na Lei Complementar n. 64/1990. Além disso, afirmam que a apreciação de prova não ratificada oportunamente pela recorrida não caracteriza nulidade passível de decretação de ofício pela juíza da 171ª Zona Eleitoral de Camaçari/BA.

Requerem, assim, o provimento do recurso ordinário para que, reformado o acórdão do Tribunal de origem, sejam anulados a decisão denegatória da segurança para concedê-la e todos os atos praticados a partir da decisão prolatada após o encerramento da instrução processual.

No dia 1º de setembro de 2025, indeferi o requerimento de efeito suspensivo (ID 164353676).

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso (ID 164490190).

É o relatório. **Decido.**

2. Os pressupostos de recorribilidade foram atendidos.

O recurso ordinário não comporta provimento.

A presente ação mandamental tem conexão com o AREspE n. 0600098-15.2025.6.05.0000, no qual as partes recorrentes figuram como agravantes, entretanto, o julgamento separado dessas ações não gera risco de decisões conflitantes, por estarem submetidas a esta relatoria.

Inicialmente, consigno não subsistir a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.025 do Código de Processo Civil, referentes à deficiência de fundamentação do acórdão que denegou a ordem e à omissão do pronunciamento que rejeitou os embargos de declaração.

O TRE/BA, ao expor o quadro fático, intangível em sede excepcional, fundamentou de forma clara e objetiva as razões do seu convencimento, assentando que o ato apontado como coator "não exprime afronta à determinação de suspensão da AIJE n. 0600362-38.2024.6.05.0171, tampouco aos princípios informativos do Devido Processo Legal; máxime quando os documentos e informações eventualmente ofertados pelo ente municipal hão de ser oportunamente submetidos ao crivo do contraditório" (ID 164300176).

No acórdão integrativo, ao analisar as supostas omissões indicadas nos embargos de declaração, a Corte regional registrou que a matéria trazida aos autos foi exaustivamente explanada, fundamentada e analisada de forma clara e precisa, sem qualquer vício na decisão embargada. Confira-se:

Da análise dos aclaratórios, cumpre asseverar que os embargantes não lograram demonstrar, no aresto atacado, qualquer dos vícios previstos no artigo 1022 do CPC c/c artigo 275 do CE. Antes, as alegações tecidas em seu bojo exprimem, tão somente, a sua nítida irresignação com os fundamentos da decisão, porquanto objetivam, com a rediscussão da matéria, menos a integração ou esclarecimento de seu conteúdo que a sua modificação.

A despeito da alegação de omissão e contradição no aresto embargado, há que se consignar que este NÃO padece de qualquer vício, tendo enfrentado, em sua inteireza, todas as questões trazidas à análise, consoante se depreende de seu excerto, verbis:

[...]

Da leitura do excerto supra exsurge manifesta a aferição, por este Regional, de toda a matéria erigida. Com efeito, restam objetivamente explicitados, em seu bojo:

- a) que a decisão proferida pela autoridade coatora resta suficientemente fundamentada, no sentido de, evidenciando a existência de pedidos de diligências formulados pela parte investigante e pelo Parquet Eleitoral, oficiar a Prefeitura de Camaçari para oferecimento de documentos e informações, em observância à celeridade e ampla defesa;
- b) que tal providência, a ser cumprida por terceiro estranho à lide (Prefeitura de Camaçari), não exprime afronta à determinação de suspensão da AIJE n. 0600362-38.2024.6.05.0171, tampouco aos princípios informativos do Devido Processo Legal; máxime quando os documentos e informações eventualmente ofertados pelo ente municipal hão de ser oportunamente submetidos ao crivo do contraditório;
- c) que o erigido encerramento da fase instrutória da AIJE n. 0600362-38.2024.6.05.0171 já integra o meritum causae de Writ diverso, a ser oportunamente aferido por esta Corte (MS n. 0600098-15.2025.6.05.0000);
- d) os diversos precedentes jurisprudenciais, inclusive do TSE, a albergarem o entendimento expendido no aresto.

Ora, os argumentos tecidos nos aclaratórios exprimem, apenas, a irresignação dos embargantes com os termos da aresto proferido, não se prestando o recurso em apreço para (à míngua de qualquer dos vícios constantes do art. 1022 do CPC c/c art. 275 do CE) lograr a modificação do julgado.

Temerária, por conseguinte, a invocação de qualquer omissão ou contradição no aresto guerreado. Donde a fragilidade da tese veiculada por meio dos embargos, por destinados,

apenas, à rediscussão de matéria já devidamente julgada por este Regional.

Neste mesmo sentido o TSE, ao estatuir que não se prestam os embargos à rediscussão da matéria, tampouco à inovação das teses recursais (Respe n. 30730, Rel. Min. Félix Fischer, pub. 11.10.2008; Emb. em Respe n. 13.210, Rel. Min. Napoleão Filho, pub. 05.04.2017).

Por todo o exposto, voto pelo acolhimento dos aclaratórios.  
(ID 164300193)

No ponto, a jurisprudência do TSE consolidou-se no sentido de que não existe "nulidade por ausência de fundamentação quando a decisão explicita as razões que motivaram suas conclusões" (AgR-AREspE n. 000012-44.2019.6.00.0000/CE, ministro Alexandre de Moraes, DJe de 18 de maio de 2021), como se observa no caso dos autos.

Quanto ao mérito, o cerne da controvérsia consiste em verificar se o deferimento do pedido de requisições de informações pelo Juízo Eleitoral da 171ª Zona de Camaçari/BA (o qual pode ser, validamente, contestado por meio de recurso contra a decisão de mérito) constitui decisão teratológica ou manifestamente ilegal.

Observa-se que o ato tido como coator exige a necessária observância da decisão proferida pelo Tribunal de origem no julgamento do MS n. 0600098- 15.2025.6.05.0000, que foi impetrado pela Coligação Da Mudança. Na referida ação mandamental, concedeu-se a ordem para anular a audiência de instrução que havia sido designada sem a prévia manifestação da parte autora sobre documentos apresentados pela defesa e, além disso, determinar que o Juízo Eleitoral apreciasse o requerimento de apreciação de prova feito na petição inicial.

O TRE/BA assentou, em votação unânime, a ausência do caráter ilegal ou teratológico da decisão proferida pela magistrada da 171ª ZE/BA, consignando encontrar-se satisfatoriamente fundamentada, por explicitar os elementos que embasaram a formação do seu convencimento.

Para melhor compreensão da hipótese versada nos autos, reproduzo os seguintes trechos do acórdão regional:

Após detida análise da matéria trazida à balla, entendo NÃO merecer guarida a pretensão veiculada no presente mandamus.

Neste particular, a decisão proferida pela autoridade coatora resta suficientemente fundamentada, no sentido de, evidenciando a existência de pedidos de diligências formulados pela parte investigante e pelo Parquet Eleitoral, oficiar a Prefeitura de Camaçari para oferecimento de documentos e informações, em observância à celeridade e ampla defesa.

De certo que tal providência, a ser cumprida por terceiro estranho à lide (Prefeitura de Camaçari), não exprime afronta à determinação de suspensão da AIJE n. 0600362-38.2024.6.05.0171, tampouco aos princípios informativos do Devido Processo Legal; máxime quando os documentos e informações eventualmente ofertados pelo ente municipal hão de ser oportunamente submetidos ao crivo do contraditório.

Por fim, reiteramos a circunstância de que o erigido encerramento da fase instrutória da AIJE n. 0600362-38.2024.6.05.0171 já integra o meritiu causae de Writ diverso, a ser oportunamente aferido por esta Corte (MS n. 0600098-15.2025.6.05.0000).

No mesmo sentido a Procuradoria Regional Eleitoral, conforme se depreende de seu pronunciamento, verbis:

[...]

Diverso não é o entendimento jurisprudencial, conforme se depreende dos seguintes arestos:

[...]

Ora, indeferiu esta Relatoria a liminar anteriormente vindicada neste Writ por não reputar

supridos, na ocasião, os pressupostos legalmente exigíveis para tanto. Nesta oportunidade, carece o feito de qualquer circunstância que, porventura, exprimisse aptidão para ensejar a concessão da segurança.

Por todo o exposto, e em harmonia como o parecer ministerial, voto pela denegação da segurança, restando prejudicado o agravo interposto.

É como voto.

(ID 164300176)

A tese de que a realização da audiência e dos atos subsequentes tornou precluso o direito de a parte representante da AIJE requerer ou apresentar provas não se sustenta, porquanto a determinação nesse sentido foi firmada pelo próprio TRE/BA.

É consabido que o mandado de segurança "é remédio constitucional destinado a coibir ilegalidade ou abuso de poder praticados por autoridade, visando à proteção de direito líquido e certo que seja incontroverso e possa ser facilmente percebido" (AgR-MS n. 0600042-35.2016.6.00.0000/MG, ministro Luiz Fux, *DJe* 10 de outubro de 2017).

Assim, o direito tutelado para ser examinado na via estreita do mandado de segurança deve ser líquido e certo, ou seja, decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída, o que não se verifica nos autos.

Dispõe-se no enunciado n. 22 da Súmula do TSE:

Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais.

Como bem pontuado pelo Ministério Público Eleitoral, "a fundamentação em que se apoia o decisum hostilizado, com efeito, não contém sequer traços de ilegalidade. Ao contrário disso, demonstra o estrito cumprimento da ordem do Tribunal aliado ao dever do Juízo Eleitoral de conferir máxima celeridade possível à tramitação da ação eleitoral" (ID 164490190, fl. 6).

Nesse sentir, ausentes elementos de ilegalidade e teratologia no ato judicial tido por ilegal, com base no verbete sumular n. 22 do TSE, é inviável o provimento recursal.

3. Ante o exposto, na linha intelectual do Ministério Público Eleitoral, nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2025

Ministro **NUNES MARQUES**  
Relator